

Proc. 1057/2024

Sumário da sentença:

Em um litígio que oponha um utente de uma autoestrada e a respetiva concessionária deve considerar-se que esse litígio se insere no âmbito da responsabilidade civil extracontratual e, por esse facto, fora do âmbito material de competência do tribunal arbitral.

Na falta de lei especial que atribua competência ao tribunal arbitral para dirimir o litígio tem aplicação a Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), independentemente da redação do Regulamento do Centro de Arbitragem em causa, porquanto no que concerne à arbitragem imposta por lei (entenda-se, ou não, como necessária ou potestativa) esse Regulamento sempre terá de conformar-se dentro do quadro legalmente instituído.

A exceção de incompetência material é, também, de conhecimento oficioso.

_____ // _____

Requerente:

Requerida:

A- Relatório

O requerente pede a requerida seja condenada a pagar-lhe uma indemnização no valor de €590,00.

1. O requerente alega os seguintes factos essenciais:

- a. No passado dia 09 de março de 2024, o requerente danificou o seu carro antes da portagem da saída da autoestrada . num buraco enorme sem sinalização;

- b. A jante do carro do requerente ficou empenada, a perder ar e o pneu com um rasgo na parte lateral;
 - c. Apesar de a requerida lhe ter pedido o valor dos danos em 14 de março de 2024 e o requerente ter enviado o comprovativo, a verdade é que até 19 de março de 2024 não teve qualquer resposta da requerida;
2. A requerida apresentou contestação escrita, alegando a incompetência material do tribunal arbitral e os factos essenciais constantes dos *itens* 21.º a 42.º (que aqui se reproduzem para os devidos efeitos).

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito do requerente à indemnização que peticiona baseado em responsabilidade civil.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fáticas do requerente e da requerida aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. No dia 09 de março de 2024, o requerente circulou com o seu veículo automóvel, com a matrícula _____, na autoestrada _____, no sentido _____ e no sentido _____ (facto que dou como provado atendendo ao teor do documento n.º 3 junto aos autos pelo requerente);
- b. Com relevância para a decisão da causa não resultaram provados quaisquer outros factos. Incumbia ao requerente, desde logo, a alegação e prova dos factos que fundamentam a apresentação da reclamação junto deste tribunal arbitral de consumo suscetíveis de enquadrar a questão controvertida no âmbito da sua competência material (cfr. ponto D).

D- Saneamento do processo

A doutrina e a jurisprudência têm vindo a debater ao longo do tempo a divisão de competência entre tribunais comuns e tribunais administrativos para o julgamento de ações em que seja peticionada

indemnização baseada em responsabilidade civil contra uma sociedade que seja concessionária de uma autoestrada.

Independentemente dessa discussão (por parcialmente à margem dos presentes autos), tem vindo a consolidar-se maioritariamente a posição de que a responsabilidade das sociedades concessionárias de autoestradas deve situar-se no âmbito da responsabilidade civil extracontratual, sendo as outras vias (*v.g.*, contrato a favor de terceiro/contrato com eficácia de proteção para terceiros) pouco adequadas face ao regime jurídico em vigor¹.

Aliás, com a entrada em vigor da Lei n.º 24/2007, de 18 de julho, não se alterou essa perspetiva² que, na nossa opinião, está mais conforme com o dever de vigilância a que as sociedades concessionárias estão adstritas (cfr. art. 493.º do C.C.).

Independentemente do Regulamento do Tribunal Arbitral, na falta de lei especial que possa ser convocada para delimitar a competência material na situação em apreço, regerá em primeira linha o disposto na Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL).

Nos termos do artigo 2.º, n.º 1 desta Lei seria essencial que resultasse dos factos dados como provados a existência de relação contratual entre requerente e requerida. Concomitantemente, não sendo neste caso de convocar as vias contratuais suprarreferidas para situar o litígio objeto dos presentes autos deverá concluir-se pela incompetência do tribunal arbitral em razão da matéria.

¹ Cfr., por todos, Manuel Carneiro da Frada, «Sobre a responsabilidade das concessionárias por acidentes ocorridos em autoestradas», Revista da Ordem dos Advogados, Ano 2005, Ano 65 - Vol. II - Set. 2005. Com algum desenvolvimento sobre as diferentes posições jurisprudenciais, *vide* Ac. TRG de 18 de dezembro de 2012, disponível em <www.dgsi.pt>, proc. 6246/10.6TBRRG.G1.

² Cfr. Ac. TRP, de 09 de janeiro de 2023, disponível em <www.dgsi.pt>, proc. 8408/18.9T8VNG.P1.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, julgo verificada a exceção dilatória de incompetência material deste Tribunal Arbitral, absolvendo a requerida a instância.

Notifique-se.

Guimarães, 31 de julho de 2024.

O Juiz-árbitro



(César Pires)